

AO EXPEDIENTE DO DIA
12
11
05
05
2005
2005



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual LINDOLFO PIRES



PROJETO DE LEI Nº 830 / 2005

Institui o Cadastro Estadual de Entidades Ambientais do Estado da Paraíba - CEEA-PB - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Entidades Ambientais do Estado da Paraíba, denominado CEEA-PB, com o objetivo de manter, em banco de dados de acesso público, o registro de entidades não governamentais existentes no Estado que tenham como finalidade estatutária a defesa e proteção ao meio ambiente.

Art. 2º A inscrição do CEEA-PB é facultativa e gratuita, garantida a qualquer organização não governamental que a solicite, desde que, além do exposto no art. 1º, esteja constituída há pelo menos um ano, com registro em cartório.

Parágrafo único. A responsabilidade pelas informações prestadas caberá exclusivamente à organização não governamental que se credenciar.

Art. 3º Somente as entidades inscritas poderão apresentar projetos de preservação ou de alteração do meio ambiente perante a Administração Estadual e seus órgãos vinculados.

Art. 4º Norma executiva regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A degradação do meio ambiente é crescente, e a sociedade não pode ficar inerte diante da demonstração total de desrespeito, com a prática de danos e crimes contra o equilíbrio ecológico.

Nisso, a população, na maioria das vezes, não consegue obter informações com relação às entidades de proteção ao meio ambiente, no sentido de poder contribuir na construção de um ambiente saudável, além de buscar esclarecimentos a cerca das práticas e atos danosos ao patrimônio ambiental.

Outras vezes, vemos entidades, ditas ambientais, que nada tem a ver com a defesa da fauna e da flora, visam, tão somente, a fauna de seus bolsos e a flora de uma vida regada a festejos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual LINDOLFO PIRES



A nossa proposta tem o objetivo de colaborar para centralizar as informações sobre entidades de proteção ao meio ambiente, proporcionando somente às entidades inscritas a possibilidade da apresentação de projetos de preservação ou alteração do meio ambiente.

O objetivo maior do cadastro é resguardar a sociedade com relação a pessoas ou empresas que se passam por ambientalistas e conseguem recursos financeiros para causas sem finalidade alguma de preservação, reparação ou alteração do meio ambiente.

Propomos a organização de um Cadastro Estadual de Entidades Ambientais, com o objetivo de manter em banco de dados de acesso público o registro de entidades ambientalistas não governamentais existentes no Estado.

Não tenho dúvidas quanto ao alcance meritório desta matéria. Daí, conclamar os insignes pares ao debate e a aprovação deste prenúncio de lei, cujo principal beneficiário é o meio ambiente, e que reflexamente nos beneficiará sobremaneira.

Plenário José Mariz, 10 de maio de 2005.

Lindolfo Pires
Deputado Estadual

Aprovado em único Turno
Em 08/06/2005
Fernando Mariz
1.º Secretário



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. sob o nº 830105
Em 11/05/2005
P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 12/05/2005
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 12/05/2005
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 12/05/2005
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em / / 2005.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / / 2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em / / 2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Signature]
Em 17/05/2005
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia / / 2005
Parecer
Em / /

Secretaria Legislativa

Aprovado em () Turno
Em / / 2005.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(02) Pagina (s) e ()
Documento (s) em anexo.
Em 11/05/2005
[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N. 830/2005.

INSTITUI O CADASTRO ESTADUAL
DE ENTIDADES AMBIENTAIS DO
ESTADO DA PARAÍBA - CEEA-PB, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A U T O R: Dep. Lindolfo Pires
RELATOR: Dep. João Gonçalves

P A R E C E R Nº 834/05

I - RELATÓRIO

A Comissão de Comissão Justiça e Redação recebe para análise e oferecer parecer o **Projeto de Lei Nº 830/2005**, de autoria do ilustre Dep. Lindolfo Pires, tem por objetivo institui o cadastro estadual de entidades ambientais do estado da Paraíba - CEEA-PB, e dá outras providências.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa, de autoria do ilustre Dep. Lindolfo Pires, visa instituir o Cadastro Estadual de Entidades Ambientais da Paraíba - CEEA - PB, com o objetivo de manter em banco de dados de acesso público, o registro de entidades não governamentais existentes no Estado que tenham como finalidade estatutária a defesa e proteção ao meio ambiente.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O referido Projeto de Lei, faculta, ainda, a inscrição do CEEA-PB, garantindo a qualquer organização não governamental que a solicite, desde que, esteja constituída há pelo menos um ano, com registro em cartório.

Nestas condições, este relator, opina, seguramente, pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do **Projeto de Lei Nº 783/2005**, de autoria do Dep. Lindolfo Pires.

É o voto.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 2005.

DEP. JOÃO GONÇALVES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação



11-WSR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela aprovação do **Projeto de Lei Nº 830/2005**, da lavra do Dep. Lindolfo Pires, nos termos do Voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 2005.

[Handwritten signature]
DEP. BOSCO CARNEIRO JUNIOR
 PRESIDENTE

DEP. ARIANO FERNANDES
 VICE-PRESIDENTE

[Handwritten signature]
DEP. FÁBIO NOGUEIRA
 MEMBRO

DEP. VITAL FILHO
 MEMBRO

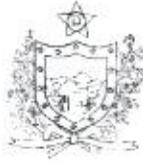
[Handwritten signature]
DEP. GILVAN FREIRE
 MEMBRO

DEP. FREI ANASTÁCIO
 MEMBRO

[Handwritten signature]
DEP. JOÃO GONÇALVES
 MEMBRO/RELATOR

Apreciada Pela Comissão
 No Dia 31/05/2005

[Handwritten note:]
 APROVADO O PARECER
 NA ÚNICA REUNIÃO
 REALIZADA NO DIA
 08.06.2005
 Frei Anastácio
 Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

Ofício nº 542 /2005

João Pessoa, 08 de junho de 2005

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 830/05 de autoria do Deputado Lindolfo Pires, que "Institui o Cadastro Estadual de Entidades Ambientais do Estado da Paraíba – CEEA-PB, e dá outras providências".

Atenciosamente,

L O 4 J

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
Praça João Pessoa, S/N – Centro
João Pessoa/PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

AUTÓGRAFO Nº 508/2005
PROJETO DE LEI Nº 830/05

Institui o Cadastro Estadual de Entidades Ambientais do Estado da Paraíba - CEEA - PB, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Entidades Ambientais do Estado da Paraíba, denominado CEEA-PB, com o objetivo de manter, em banco de dados de acesso público, o registro de entidades não governamentais existentes no Estado que tenham como finalidade estatutária à defesa e proteção ao meio ambiente.

Art. 2º A inscrição do CEEA-PB é facultativa e gratuita, garantida a qualquer organização não governamental que a solicite, desde que, além do expresso no art. 1º, esteja constituída há pelo menos um ano, com registro em cartório.

Parágrafo único – A responsabilidade pelas informações prestadas caberá exclusivamente à organização não governamental que se credenciar.

Art. 3º Somente as entidades inscritas poderão apresentar projetos de preservação ou de alteração do meio ambiente perante a Administração Estadual e seus órgãos vinculados.

Art. 4º Norma executiva regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio
Pessoa", João Pessoa, 08 de junho de 2005.

L e y J C

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente